



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835510 - MT (2025/0015300-3)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: CRISTINA MARIA IEDA
AGRAVANTE	: CRISTIANE MARIA IEDA
AGRAVANTE	: ALESSANDRA RENATA IEDA
ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO DA SILVA - PR020747
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764
INTERES.	: TRANSORIENTE TRANSPORTE LOGISTICO LTDA
INTERES.	: ANDREIA DOMINGAS FERREIRA
INTERES.	: CHOITI IEDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem afastou a condenação do credor ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos à execução, extintos por perda superveniente do objeto, por entender que não foi o credor quem deu causa à instauração da demanda, aplicando o art. 85, §10, do CPC e o princípio da causalidade.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia reside em saber se, diante da extinção da execução proposta contra devedor já falecido, caberia ao credor arcar com os ônus sucumbenciais nos embargos à execução.

III. Razões de decidir

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os honorários, em caso de perda superveniente do objeto, devem ser suportados por quem deu causa ao processo, nos termos do art. 85, §10, do CPC. Tal entendimento atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

5. Ademais, infirmar a conclusão do acórdão quanto à ausência de culpa do credor exigiria o reexame do conjunto fático-

probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835510 - MT (2025/0015300-3)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: CRISTINA MARIA IEDA
AGRAVANTE	: CRISTIANE MARIA IEDA
AGRAVANTE	: ALESSANDRA RENATA IEDA
ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO DA SILVA - PR020747
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764
INTERES.	: TRANSORIENTE TRANSPORTE LOGISTICO LTDA
INTERES.	: ANDREIA DOMINGAS FERREIRA
INTERES.	: CHOITI IEDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem afastou a condenação do credor ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos à execução, extintos por perda superveniente do objeto, por entender que não foi o credor quem deu causa à instauração da demanda, aplicando o art. 85, §10, do CPC e o princípio da causalidade.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia reside em saber se, diante da extinção da execução proposta contra devedor já falecido, caberia ao credor arcar com os ônus sucumbenciais nos embargos à execução.

III. Razões de decidir

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os honorários, em caso de perda superveniente do objeto, devem ser suportados por quem deu causa ao processo, nos termos do art. 85, §10, do CPC. Tal entendimento atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

5. Ademais, infirmar a conclusão do acórdão quanto à ausência de culpa do credor exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CRISTINA MARIA EIDA e Outros contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

No recurso especial, os recorrentes alegam violação ao art. 85, §10, do CPC. Sustentam que houve indevida aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a execução foi proposta contra devedor já falecido, o que teria justificado o ajuizamento dos embargos à execução pelas herdeiras. Defendem que, nessas circunstâncias, caberia ao credor arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, por ser ele o responsável pela instauração da demanda. Afirmam que a decisão recorrida incorreu em erro de subsunção jurídica, sem que isso implicasse reexame de fatos ou provas, o que viabilizaria o conhecimento do recurso especial.

O recurso foi inadmitido com fundamento nas Súmulas 7 do STJ e 83 do STJ.

Em agravo em recurso especial, os recorrentes impugnaram os referidos óbices.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

Ao examinar o tema, o Tribunal de origem concluiu que, embora os embargos à execução tenham natureza de ação autônoma, mantêm vínculo de

acessoriedade com a execução, de modo que sua extinção implica perda de objeto dos embargos. Reconheceu que a execução foi ajuizada contra devedor que, embora já falecido, ainda constava como avalista da obrigação, não se podendo imputar ao credor a responsabilidade exclusiva pela demanda. Destacou que a extinção da execução decorreu de circunstância superveniente e justificável, e que não houve pedido de inversão de ônus sucumbencial. Por isso, afastou a condenação do credor ao pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 85, §10, do CPC, aplicando o princípio da causalidade em favor do Banco.

Ao assim decidir, verifica-se que o Tribunal de origem adotou entendimento em plena harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em caso de perda superveniente do objeto, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda, conforme disposto no art. 85, §10, do CPC, em observância ao princípio da causalidade.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O § 10 do art. 85 do CPC, concretizando o princípio da causalidade, preceitua que, na hipótese de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.210.273/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025 - grifos acrescidos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO, POR SUPERVENIENTE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser reconsiderada, pois presente a completa dialeticidade recursal, apta ao conhecimento do agravo em recurso especial.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a sucumbência é atribuída à luz do princípio da causalidade, o qual impõe a quem deu causa à propositura da ação o dever de arcar com os

honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto.

Precedentes" (AgInt no AREsp 2.356.698/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido. Decisão agravada reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.660.265/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024 - grifos acrescidos).

Na hipótese, conforme destacado pelo Tribunal de origem, não foi o credor quem deu causa à instauração dos embargos à execução. O acórdão reconheceu que, embora o executado estivesse falecido à época da propositura da execução, ainda figurava como avalista da obrigação, e não havia nos autos, até então, comunicação formal sobre o óbito. A execução foi ajuizada contra os coobrigados constantes na cédula de crédito, e a posterior extinção do feito quanto ao falecido decorreu de causa superveniente e justificável.

Assim, aplicando o art. 85, §10, do CPC, o Tribunal, corretamente, concluiu que não se justifica a condenação do recorrente ao pagamento de honorários, pois não foi ele quem deu causa ao ajuizamento dos embargos.

Por essa razão, incide, na espécie, a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com orientação pacificada nesta Corte.

Ademais, infirmar a conclusão quanto ao momento do falecimento do avalista e sua repercussão na configuração da causalidade demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial** em razão dos óbices sumulares acima descrito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.835.510 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0015300-3

Número de Origem:

10078761020178110002 10157593720198110002

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTINA MARIA IEDA

AGRAVANTE : CRISTIANE MARIA IEDA

AGRAVANTE : ALESSANDRA RENATA IEDA

ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DA SILVA - PR020747

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764

INTERES. : TRANSORIENTE TRANSPORTE LOGISTICO LTDA

INTERES. : ANDREIA DOMINGAS FERREIRA

INTERES. : CHOITI IEDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2025